8.1.1 — Avaliação Curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar e que são os seguintes: Habilitação académica (ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes); Formação profissional (considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função); Experiência profissional (com incidência sobre a execução de actividades inerentes ao posto de trabalho, tal como caracterizado no presente aviso, e o grau de complexidade das mesmas); e Avaliação do desempenho (relativa ao último período de três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar).

8.1.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC): visa obter, através de uma relação de interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para o efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões directamente relacionadas com o perfil de competências definido no ponto 3.1 do presente Aviso, associado a uma grelha de avaliação individual que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise.

8.1.3 — Cada um dos métodos de selecção é eliminatório, pela ordem apresentada, para os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores.

8.1.4 — Classificação final dos candidatos abrangidos pelo n.º 8.1 do presente Aviso:

A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = AC\ 75\ \% + EAC\ 25\ \%.$$

8.2 — Aos restantes candidatos, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º da LVCR, serão aplicados os métodos de selecção seguintes:

8.2.1 — Prova de conhecimentos (PC) de natureza teórica, na forma oral: visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício da função. A prova terá a duração máxima de 45 minutos, subordinada ao programa seguinte, sendo admitida a consulta da respectiva legislação (simples e não anotada):

POCAL (Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22/02 e alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99 de 14/09, Decreto-Lei n.º 315/2000 de 02/12, Decreto-Lei n.º 84-A/2002 de 05/04 e Lei n.º 60-A/2005 de 30/12);

Lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007 de 15/01, Declaração de Rectificação n.º 14/2007 de 15/02 e alterações introduzidas pela Lei n.º 22-A/2007 de 29/06 e Lei n.º 67-A/2007 de 31/12);

Norma de controlo interno da Câmara Municipal de Beja (publicada no apêndice n.º 53 do DR, 2.ª série, n.º 76 de 19/04/2005);

Regimes de saneamento e de reequilíbrio financeiro municipal (Decreto-Lei n.º 38/2008 de 07/03);

Programa Pagar a Tempo e Horas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008 de 22/02);

Regime geral das taxas das autarquias locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29/12);

Estrutura organizacional do Município de Beja (constante do site do município e publicada no DR, 2.ª série, n.º 252 de 30/12/2010);

Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99 de 18/09, republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/01, com as Declarações de Rectificação n.º 4/2002 de 06/02 e n.º 9/2002 05/03, e alterações pela Lei n.º 67/2007 de 31/12);

Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91 de 15/11, republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31/01 e alterações pelo Acórdão n.º 118/97 de 19/02/97 e Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01);

Questões técnicas relacionadas com a contabilidade de custos.

8.2.2 — Avaliação Psicológica (AP): visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido (n.º 3.1 do Aviso).

8.2.3 — Cada um dos métodos de selecção é eliminatório, pela ordem apresentada, para os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores.

8.2.4 — Classificação final dos candidatos abrangidos pelo 8.2 do presente Aviso:

A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = PC\ 75\ \% + AP\ 25\ \%$$

8.3 — As actas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão disponibilizadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8.4 — Critérios de desempate: em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

9 — A publicitação dos resultados obtidos no primeiro método de selecção a aplicar (PC e AC) é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada na página electrónica do Município (www.cm-beja.pt).

10 — Notificação dos candidatos/publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária de ordenação final, com indicação do acto da respectiva homologação, é afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada na página electrónica do Município, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* contendo esta informação.

11 — Júri do procedimento concursal:

Presidente: Ana Bela Gato Lopes Tadeu Correia, Chefe da Divisão Financeira;

Vogais efectivos: João Duarte Lopes Batista Margalha, Chefe da Equipa Multidisciplinar do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento, que substituirá a presidente do júri nas faltas e impedimentos, e Sílvia Alexandra Silvestre Martins Valadas, Técnica Superior;

Vogais suplentes: Juvenal Bastos da Cunha e Maria de Fátima Grilo Martins Coveiro, Técnicos Superiores.

12 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 01/03: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

26 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Pulido Valente.*

305180041

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Regulamento n.º 550/2011

Eng.º Fernando Pereira Campos, presidente da Câmara Municipal de Boticas, torna público que, a Assembleia Municipal de Boticas em sessão ordinária de 28 de Setembro de 2011, aprovou o "Código de Posturas Município de Boticas", oportunamente aprovado na reunião de Câmara do dia 21 de Setembro de 2011, após terem sido cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do código do Procedimento Administrativo.

Para efeitos legais é feita a presente publicação.

4 de Outubro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos.*

Código de Posturas do Município de Boticas

Nota justificativa

O Código de Posturas do Município de Boticas, em face da sua natureza e alcance específicos, assumiu-se, desde a data da sua entrada em vigor, como um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica.

Foram, aliás, os princípios da segurança jurídica e da simplificação e desburocratização administrativas que determinaram, em 1990, a opção pela sistematização, num único instrumento jurídico, de um alargado leque de matérias que, à data, eram susceptíveis de intervenção normativa por parte dos Municípios.

Todavia, a evolução legislativa que se tem verificado ao longo dos últimos anos, designadamente a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto e ulteriores alterações, a Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A /2002 de 11 de Janeiro, a Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 292/2000 e ulteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 158/97, de 24/6 e ulteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17/12, e o Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, acabou por desprover o regime estatuído no Código de Posturas em vigor no concelho de Boticas, de um correcto enquadramento relativamente à realidade actual, muito particularmente, à realidade concelhia.

Efectivamente, as áreas de intervenção dos Municípios foram manifestamente alargadas desde aquela data, impondo-se, nesta justa medida, a necessidade de redefinir o alcance dos preceitos legais constantes do referido Código de Posturas.

Sendo certo que algumas das matérias reguladas pelo Código de Posturas em vigor neste concelho encontram-se, hoje, positivadas em regimes jurídicos específicos, não fazendo sentido disciplinar as mesmas em sede de instrumento regulamentar.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projecto de posturas municipais, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são, efectivamente, objecto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área municipal, como também assegurar a celeridade dos processos administrativos tendentes à satisfação das pretensões apresentada junto deste Município.

Por último, os valores das coimas previstos no Código de Posturas, ainda em vigor neste concelho, encontram-se manifestamente desactualizados.

Nestes termos, e com a devida ponderação, procedeu-se à actualização dos valores das coimas, tendo sido adoptado como referência na realização de tal processo, em prol de uma justa proporcionalidade, o quadro de actualização dos coeficientes da moeda em vigor.

Sequencialmente, optou-se por fixar valores variáveis para as coimas, abstractamente, aplicáveis.

Com tal alteração, pretendeu-se dar concretização a dois objectivos, a saber:

Ajustar o valor das coimas à nova realidade económico-social;

Permitir que os valores das coimas aplicáveis em concreto, sejam fixados em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação, dando por esta forma concretização ao disposto no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 483/82, de 27 de Outubro e ulteriores alterações.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações, a Assembleia Municipal de Boticas, em sua sessão ordinária de 28/09/2011, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente Código de Posturas Municipais.

Código de Posturas do Município de Boticas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território do Município de Boticas, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Competência

1 — As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Código de Posturas podem ser delegadas nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

2 — A Câmara Municipal pode delegar, nos termos da lei, nas Juntas de Freguesia a prática de actos compreendidos em matérias reguladas no presente Código de Posturas.

Artigo 3.º

Contra-Ordenação

1 — A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2 — O processo de contra-ordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A negligência é punível.

4 — Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

. . . . . .

Artigo 4.º

Sanções Acessórias

As contra-ordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objectos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 5.º

Fiscalização e competência

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 6.º

Coimas

1 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor do Município.

2 — As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

3 — Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50 %, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município.

5 — Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente Código de Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.

Artigo 7.º

Montante da coima

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de €50.00 a €4.000,00 no caso de pessoa singular e de €250.00 a €40.000,00 euros, no caso de Pessoa Colectiva.

SECÇÃO III

Licenças

Artigo 8.º

Prazo de validade e renovação das licenças

1 — As licenças a emitir, no âmbito da aplicação do presente Código, são válidas por um ano a contar da data da sua emissão.

2 — O pedido de renovação das respectivas licenças, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos 30 dias de antecedência, em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 9.º

Notificação

No caso de deferimento do pedido de licenciamento, a notificação deve conter a indicação expressa do prazo para levantamento da licença e da taxa devida.

Artigo 10.º

Caducidade

As licenças previstas no presente Código de Posturas caducam nos seguintes casos:

a) No termo do prazo de validade;
b) Falta de pagamento da taxa respectiva no prazo fixado na notificação referida no artigo 9.º;
c) O não levantamento da licença no prazo fixado na notificação referida no artigo 9.º

Artigo 11.º

Registo

A Câmara Municipal mantém o registo actualizado das licenças emitidas, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou, da sua renovação, o nome e residência do respectivo titular, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Artigo 12.º

Taxas

Os montantes das taxas devidas correlacionadas com a aplicação do presente Código de Posturas são estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Do domínio público municipal

SECÇÃO I

Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 13.º

Terrenos Municipais

1 — Em terrenos do domínio público ou privado municipal, de utilização colectiva ou, destinados ao logradouro comum não é permitido, sem prévia licença da Câmara:

a) Queimar cal, ou ainda preparar outros materiais ou ingredientes;
b) Abrir covas ou fossas;
c) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
d) Apascentar gado;
e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
g) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e a descarga;
h) Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório;

2 — Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

a) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
b) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.
c) Queimar lixos ou outros resíduos;

2 — O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços municipais, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento municipal.

Artigo 14.º

Sanções

1 — A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coima graduada de € 40,00 até ao máximo de € 4.000,00, no caso de pessoa singular ou até € 40.000,00, no caso de pessoa colectiva.

2 — A aplicação da coima, que ao caso couber, não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.
3 — A todo aquele que impedir ou dificultar, por qualquer modo, o respectivo aproveitamento pelos detentores das respectivas licenças para aproveitamento dos terrenos referidos no artigo 13.º, é punível com uma coima graduada de € 30,00 até ao máximo de € 2.000,00.

SECÇÃO II

Instalações sanitárias públicas

Artigo 15.º

Proibições

1 — Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
b) Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar.

2 — Pode a Câmara Municipal, no âmbito dos equipamentos integrados no respectivo património, fixar uma tarifa de utilização dos sanitários públicos.

SECÇÃO III

Dos jardins, árvores e flores

Artigo 16.º

Jardins e parques públicos

1 — Nos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados é proibido:

a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou trela, e vacinados;
c) Pisar canteiros ou bordaduras;
d) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
e) Tirar água e tomar banho nos lagos ou tentar apanhar os peixes ou outras espécies que nestes se encontrem;
f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
g) Prender às grades e vedações animais ou quaisquer objectos;
h) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados;
i) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
j) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades e papeleiras;
k) Acampar, confeccionar ou tomar refeições fora dos locais para o efeito indicados, salvo refeições ligeiras quando tomadas sem qualquer aparato e preparação de mesa;
l) Destruir, danificar ou retirar placas de sinalização, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes.
m) Colocar lixo fora dos locais a isso destinado;

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea. *a*), do n.º 1 deste artigo:

a) As crianças até aos dez anos, bem como os inválidos;
b) Os velocípedes que circulem nos parques públicos com vias especialmente destinadas ao seu trânsito;
c) As viaturas dos serviços da Câmara Municipal de Boticas e os veículos de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas.

Artigo 17.º

Árvores, arbustos e plantas

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes, motociclos e ciclomotores;
b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
c) Varejar, puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
d) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
e) Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos
f) Cortá-las ou causar-lhes quaisquer danos.

Artigo 18.º

Sanções

A violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º é punível com coima graduada de €40,00 até ao máximo de €4.000,00, no caso de pessoa singular, elevando-se o seu limite máximo até €40.000,00, no caso de pessoa colectiva.

SECÇÃO IV

Da iluminação pública

Artigo 19.º

Iluminação Pública

1 — É proibido a todos aqueles que não sejam funcionários dos respectivos serviços, deslocar do seu sítio, alterar, modificar ou mexer em qualquer material de iluminação pública.

2 — Sempre que se torne necessário, deve o interessado requer aos serviços municipais a sua remoção temporária, sendo-lhe debitado os custos da mesma.

Artigo 20.º

Sanções

1 — A violação do disposto no artigo anterior é punível com coima graduada de €25.00 até ao máximo de € 4.000,00.

2 — Todo aquele que partir vidro ou lâmpada ou de algum modo danificar qualquer material de iluminação pública é punido com coima graduada de €25.00 até ao máximo de €4.000.00, independentemente da obrigação do pagamento dos prejuízos causados.

SECÇÃO V

Arruamentos, estradas municipais, caminhos, parques de estacionamento e sinalização

Artigo 21.º

Proibições

1 — Nas vias e lugares públicos é proibida a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Ocupar com madeiras, lenhas, matos, estrumes, palhas ou qualquer outro objecto;
b) Manter depósitos de vasilhas com produtos inflamáveis, líquidos ou sólidos, gases combustíveis ou corrosivos, nomeadamente gás doméstico ou industrial;
c) Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública sem prévia licença municipal;
d) Confeccionar ou tomar refeições, salvo nos locais identificados para esse fim;
e) Manter quaisquer objectos na via pública, de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas, animais e veículos ou o acesso a propriedades;
f) Ter vasos ou recipientes com plantas nas janelas e sacadas que deitem directamente para a via pública que não estejam convenientemente fixos e resguardados, constituindo perigo para os transeuntes, bem como proceder à sua rega de forma a que tombem sobre a via pública as águas sobrantes;
g) Estacionar ou manobrar máquinas pesadas de rastos;
h) Obstruir valetas, aquedutos, goteiras e sarjetas;
i) Fazer passar águas de rega;
j) Arrastar alfaias agrícolas ou quaisquer outros objectos.

2 — Nas zonas de expansão urbanística é proibido manter nas paredes exteriores dos prédios que ladeiam as vias públicas ou nas portas e janelas que com estas confinam, corpos salientes ou objectos.

Artigo 22.º

Pavimentos de ruas e passeios ou as suas bermas

Nos pavimentos de ruas, passeios ou nas suas bermas, é proibida a prática de actos que provoquem a sua danificação ou perturbem a passagem dos transeuntes, nomeadamente:

a) Pintar quaisquer dizeres ou figuras;
b) Fazer sulcos;
c) Arrancar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento, sem prévia licença municipal;
d) Tapar valetas, aquedutos, sarjetas e sumidouros, salvo, em caso de obras, mediante autorização municipal;
e) Utilizar os passeios ou arruamentos como depósitos de frutas, grades, plantas e outros objectos e utensílios;
f) Utilizar os pavimentos ou passeios como local de trabalho anexo;
g) Lavrar ou semear;
h) Preparar cimento ou betão directamente no pavimento público;
i) Deixar crescer matos, arbustos ou qualquer tipo de vegetação nos troços de valeta das testadas de cada proprietário.

Artigo 23.º

Sinalização

No respeitante à sinalização das vias e caminhos municipais é proibido:

a) Destruir, derrubar, roubar, queimar ou partir qualquer sinal de trânsito convencional;
b) Alterar a colocação dos referidos sinais sem prévia autorização camarária;
c) Destruir, derrubar, partir, roubar e queimar qualquer placa indicadora de localidades, monumentos, parques desportivos, campismo, estâncias termais ou qualquer outra de interesse público;
d) Destruir, derrubar, partir, roubar e queimar qualquer tipo de sinalização de obras (cancelas, taipais, placas e lanternas);
e) Fazer qualquer acto que diminua ou anule a visibilidade de todos os sinais descritos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do presente artigo.

Artigo 24.º

Sanções

1 — A violação do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º, do presente capítulo é punível com coima graduada de €30,00 até ao máximo de € 4.000,00.

2 — São consideradas graves as violações do disposto no artigo 21.º quando praticadas na proximidade ou acessos a escolas, parques infantis, jardins, parques desportivos ou qualquer outra área de lazer ou recreio.

CAPÍTULO III

Das águas

Artigo 25.º

Lavadouros públicos

1 — É proibida a utilização de lavadouros públicos para fins diferentes daqueles a que são destinados, excepto nas situações previstas no número seguinte.

2 — Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

a) Dentro do perímetro urbano das aldeias, em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros, ligadas à rede geral de esgotos ou que possuam sistema particular de drenagem de esgotos e que não escorram da via pública;
b) Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 26.º

Proibições

1 — É proibido:

a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
b) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais;
c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
d) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
e) Recolher a água dos chafarizes públicos, sem autorização municipal, em quantidade superior a 20 litros;
f) Utilizar as águas dos chafarizes públicos para lavar viaturas ou outros objectos, bem como para rega particular de espaços verdes;

g) Tirar água dos tanques públicos destinados a dessedentação de animais;
h) Efectuar a apropriação de águas fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum.

2 — Nos lavadouros públicos é proibido:

a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
c) Lavar animais;
d) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
e) Conspurcar as águas por qualquer forma;
f) Lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doenças contagiosas.

Artigo 27.º

Plantação de árvores

1 — É proibido plantar árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas ou a menos de quatro metros das canalizações de águas, salvo o disposto nas leis gerais e especiais.
2 — Tratando-se de árvores de grande porte e de crescimento rápido, a distância a respeitar-se é de 30 metros em relação a nascentes e 20 metros em relação a fontes e canalizações de água para abastecimento público.

Artigo 28.º

Ribeiras e nascentes

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, nas margens e nos leitos das ribeiras e nascentes, é expressamente proibido:

a) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;
b) Deitar terras, estrumes, troncos ou ramos e entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
c) Deitar despejos, imundices, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;
d) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento municipal.

Artigo 29.º

Sanções

1 — A violação do disposto nos artigos 25.º, 27.º e 28.º é punida com a coima graduada de €40,00 até ao máximo de €4.000,00, no caso de pessoa singular e até €40.000,00, no caso de pessoa colectiva.
2 — A violação do disposto no artigo 26.º é punível com coima a graduar de 50,00 euros a 4.000,00 euros, no caso de pessoa singular, elevando-se o seu limite máximo até 40.000,00 euros, no caso de pessoa colectiva.
3 — A aplicação de coima que ao caso couber não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.

CAPÍTULO IV

Dos animais

SECÇÃO I

Da divagação dos animais

Artigo 30.º

Animais perdidos

1 — É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.
2 — As autoridades policiais ou os serviços municipais que encontrarem um animal perdido, de dono desconhecido, deverão apreendê-lo e fazê-lo alojar em centro de recolha onde permanecerá no mínimo oito dias.
3 — Os animais recolhidos ou capturados poderão ser reclamados pelos proprietários, sendo entregues, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima, se a ela houver lugar e cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária.
4 — Se os animais não forem reclamados no prazo de três dias após o termo do prazo referido no n.º 2 deste artigo, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, podendo ser alienados, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por venda ou cedência gratuita quer a particulares, quer a instituições zoófilas devidamente constituídas e que provem possuir condições adequadas de alojamento e maneio de animais.

Artigo 31.º

Captura e abate compulsivo

1 — Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais, as entidades policiais podem proceder ao abate imediato dos animais encontrados nos termos do n.º 1, do artigo anterior.
2 — A Câmara Municipal pode, ainda, proceder à captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da Direcção-Geral de Veterinária nessa matéria.

Artigo 32.º

Animais perdidos de donos conhecidos

1 — Quem encontrar um animal perdido, de dono conhecido, deverá, alternativamente:

a) Entregá-lo ao dono;
b) Entregá-lo aos serviços competentes da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou ainda a qualquer agente policial, os quais deverão informar o respectivo dono;
c) Informar o dono ou os serviços competentes da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou qualquer agente policial.

2 — O animal encontrado nos termos dos números anteriores será entregue ao dono que o reclame, desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e reembolsadas as pessoas e entidades referidas de todas as despesas efectuadas com vista à manutenção e devolução.
3 — Se o animal for entregue às entidades mencionadas na alínea *b*), do n.º 1 e o dono não o reclamar, no prazo de 15 dias, dever-se-á aplicar o disposto no n.º 4.º, do artigo 30.º

Artigo 33.º

Remoção de animais

Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se proceder, a expensas suas, à necessária remoção pelos serviços municipais.

Artigo 34.º

Coimas

As coimas a aplicar pela violação do disposto no n.º 1, do artigo 30.º, serão as seguintes:

a) Aves de capoeira — € 5,00 por cada uma;
b) Cães e gatos, assim como animais das espécies lanígera, caprina ou suína — € 10,00 por cada animal;
c) Gado bovino, cavalar, muar e asinino — € 20,00 por cabeça.

SECÇÃO II

Gado

Artigo 35.º

Apascentação de gados

1 — Carece de licença da Câmara a apascentação de gados em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum.
2 — Não é permitido apascentar caprinos e bovinos nos terrenos municipais arborizados e qualquer espécie de gados naqueles em que a Câmara tenha feito plantações ou abacelamento.

Artigo 36.º

Apresentação de Licença

1 — O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre da licença a que alude o artigo anterior, que exibirá aos agentes da fiscalização, quando para isso for solicitado.

2 — Poderão os agentes da fiscalização conceder, por motivo plausível, um prazo não superior a três dias, para lhes serem presentes as licenças referidas no número anterior, quando os condutores ou guardas de gado não sejam portadores delas.

3 — A concessão prevista no número anterior não aproveita aos reincidentes.

Artigo 37.º

Trânsito de gado

1 — É proibido o trânsito de rebanhos, varas, manadas na malha urbana da Vila de Boticas.

2 — Não é permitido o trânsito de rebanhos, varas, manadas pelo centro das povoações do concelho, salvo para efeitos exclusivos de saída e recolha de animais, bem como, estes terem acesso aos bebedouros, devendo no entanto ser evitadas e, sempre que possível, as vias interditas ou condicionadas ao trânsito de veículos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas Juntas de Freguesia poderão criar, no exterior das povoações, bebedouros destinados ao uso exclusivo dos animais.

4 — O trânsito de gado pelos seus próprios meios, nas vias públicas municipais, deverá efectuar-se sempre em condições de controlo pelos respectivos condutores.

5 — Os pastores ou guardas de gados, quando estes transitem na via pública, devem ter pelo menos 16 anos de idade.

6 — Quando existirem dois condutores ou mais, um deles deverá obrigatoriamente ir à frente.

7 — Só é permitido o trânsito nocturno de gado, desde que alguns dos animais conduzidos se encontrem chocalhados em perfeito estado de funcionamento e os respectivos condutores apresentem coletes de visibilidade.

Artigo 38.º

Coimas

1 — A violação do disposto nos artigos 35.º e 36.º é punível com coima graduada de €40,00 até ao limite máximo de € 2.500,00.

2 — A violação do disposto no artigo 37.º é punível, independentemente do número animal, com coima graduada de €40,00 até ao máximo de €4.000,00.

3 — As coimas estabelecidas nos números anteriores aplicar-se-ão em dobro, quando se refiram a acções cometidas de noite ou em searas, batatais, vinhas, milheirais ou outros campos cultivo.

CAPÍTULO V

Do património Municipal

Artigo 39.º

Proibições

É proibido utilizar os bens pertencentes ao património municipal para fim diferente daquele a que se destinam, bem como a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, provoque a sua danificação.

Artigo 40.º

Coima

A violação do disposto no artigo anterior é punível com coima graduada de € 20,00 até ao limite máximo de €4.000,00.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 — As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos em curso na Autarquia e que ainda não se encontrem titulados com a emissão da respectiva licença e liquidação e cobrança da respectiva taxa

3 — As licenças concedidas até à data da entrada em vigor do presente Código mantêm-se em vigor até ao termo do período para que foram concedidas.

4 — A renovação das licenças referidas no número anterior obedece ao disposto no presente Código.

Artigo 42.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Câmara Municipal, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 43.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas actualmente em vigor.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Nota: 1-Aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada em 28 de Setembro de 2011.

2 — Aprovado em reunião da Câmara Municipal, realizada em 21 de Setembro de 2011.

305199345

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 20356/2011

Para os efeitos previstos na alínea *b*), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Setembro de 2011, foi determinado celebrar contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Fernando Manuel Pires Cadinha para o exercício de funções correspondentes à carreira e categoria de técnico superior, área de biologia, e remuneração da 2.ª posição, nível 15, da tabela remuneratória única.

29 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

305181646

MUNICÍPIO DA CALHETA

Aviso n.º 20357/2011

Para os devidos efeitos e de acordo com o artigo 37.º e n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 12 de Setembro de 2011, foi aprovado, após conclusão com sucesso do período experimental, para a carreira Técnica Superior, Luís Duarte Freitas de Nóbrega.

13 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Baeta de Castro*.

305147164

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Edital n.º 968/2011

O Município da Covilhã faz público que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 09 de Setembro de 2011, deliberou submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Edital no Diário da República — 2.ª série, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e